

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4259/90 (Ap. PROC.DRECAP-2- 4107/90)  
INTERESSADO : EWERTON REZENDE SENNE  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
RELATORA : Cons<sup>a</sup>. Cleusa Pires de Andrade  
PARECER CEE Nº 0351/92 APROVADO EM 15/05/91

Conselho Pleno

2. HISTÓRICO:

O Diretor da E.E.P.G. "Nagib Izar", 7<sup>a</sup> D.E.-DRECAP-2 vem requerer a este Colegiado regularização da vida escolar de Ewertor Rezende Senne, nascido em 19/03/83.

O menor foi matriculado em 1989, na 1<sup>a</sup> serie do 1<sup>o</sup> grau do Colégio "Viggiani", Capital, escola não-autorizada, sem idade legal.

Em 1990, foi transferido para a E.E.P.G. "Nagib Izar" que detectou a dupla falha.

O processo veio ter a este Conselho, dando cumprimento ao art. 6<sup>a</sup> da Deliberação CEE nº 13/84.

Atualmente o aluno cursa, com bom aproveitamento, a 2<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo inicialmente de matrícula sem idade legal, contrariando os artigos 19 da Lei Federal nº 5.692/71 e 3<sup>o</sup> da Deliberação CEE nº 13/84.

O aluno cursou, em 1989, com 6 anos de idade, a 1<sup>o</sup> série do 1<sup>o</sup> grau do Colégio "Viggiani", escola não-autorizada, e, portanto, os atos escolares do aluno não são validos.

Em 1990, foi transferido para a E.E.P.G. "Nagib Izar" que detectou as falhas e encaminham o processo a este Conselho - para pronunciamento final.

No caso, na que se regularizar a vida escolar do aluno, pois além de não contar com idade própria para a 1<sup>a</sup> série, cursou-a em escola não-autorizada.

Deve o órgão de fiscalização competente averiguar o funcionamento do Colégio "Viggiani" e informar a este Conselho das providências tomadas.

3. CONCLUSÃO:

Regulariza-se a vida escolar de Ewerton Rezende Senne, aluno matriculado na 2ª série do 1º grau na E.E.P.G. "Nagib Izar", em 1990, da 7ª D.E. - DRECAP-2.

São Paulo, 20 de janeiro de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente